



TC 013.585/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44), Regina Roth Pavanelli (CPF 169.148.258-74), José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 65 e 74); Carolina Marques Pereira, OAB/SP 208.344, e outros (peça 72); Álvaro Bernardino, OAB/SP 129.908, e outros (peça 77)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do convênio Sert/Sine 111/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 36-55), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 111/99 (peça 1, p. 229-243) entre o estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá, no valor de R\$ 44.920,00 (“Do Valor Total”, cláusula quinta, peça 1, p. 237), com vigência no período de 13/10/1999 a 13/10/2000 (“Da Vigência”, cláusula décima, peça 1, p. 241), objetivando a prestação de cursos de informática, técnica de secretariado, administração de pequenos negócios e pintura artesanal em tecidos para 460 treinandos (“Do Objeto”, cláusula

primeira, peça 1, p. 229).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Conselho por meio dos cheques 1.381 (1ª parcela) e 1.555 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 17.968,00 e R\$ 26.952,00, depositados em 22/11/1999 e 29/12/1999, respectivamente, peça 1, p. 263 e 275.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da Comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 111/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 8/11/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 2, p. 69-135, e peça 3, p. 158-169, respectivamente), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do contrato, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, dentre outras). Ao final, o GETCE apurou débito de R\$ 39.125,49, arrolando como responsáveis solidários: José Luiz Ricca (ex-Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (entidade executora) e Regina Roth Pavanelli (presidente da entidade executora). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (entidade executora); e Regina Roth Pavanelli (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 111/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
José Luiz Ricca (ex-Secretário Adjunto de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 111/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe



	foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat, e pela cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.
--	---

9. Em 8/5/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 428/2014 (peça 3, p. 213-216) e o Certificado de Auditoria 428/2014 (peça 3, p. 219), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 428/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 3, p. 220).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 223).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012031/2006-52, relativo ao Convênio Sert/Sine nº 111/99, pactuado com o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho -SERT/SP” (peças 8 a 12). De ressaltar que, por equívoco, foram juntadas a este processo as peças 13 a 44, que não se referem à presente TCE e, portanto, devem ser desconsideradas.

12. Saneado, então, o processo, propôs-se (peça 50) que os Srs. José Luiz Ricca, Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU. Em relação ao Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhe quitação, como destacado no item 21 daquela instrução (peça 16). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 16, p. 3-4, itens 12-15).

13. A par disso, propôs-se a citação do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44) e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Regina Roth Pavanelli (CPF 169.148.258-74), pelas irregularidades lá tratadas (peça 50).

14. Acolhida a proposta pelas demais instâncias desta unidade (peças 51 e 52), encaminhou-se o processo à apreciação do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Em despacho (peça 53), o i. Relator autorizou a realização das citações da Sra. Regina Roth Pavanelli (169.148.258-74) e do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (01.912.448/0001-44), na forma sugerida por esta Secex, bem como determinou a citação solidária com esses responsáveis dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, José Luiz Ricca, ex-Secretário Adjunto de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, o primeiro, responsável pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 111/99, os demais, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento desse ajuste, ante a seguinte ocorrência:

falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 111/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, contrariando a Cláusula Sexta do referido instrumento e o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 01/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 111/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

17. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli foram citados solidariamente com o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá e com os Srs. José Luiz Ricca e Regina Roth Pavanelli, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 451 (peça 63) e 452 (peça 64), ambos de 26/2/2015, em virtude da ocorrência descrita no item 14 acima.

18. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peça 68 e 71), apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 66 e 75), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

19. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

20. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

21. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

22. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

23. De início, vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa junto à CTCE (peça 3, p. 9-39), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 164-167).

24. Passando ao exame das alegações ora apresentadas, a preliminar invocada não merece acolhida, isto porque se aplica ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

24.1. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

24.2. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

24.3. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"

25. Portanto, opino pelo não acolhimento da preliminar arguida.

26. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 167), que não corrobora a alegação dos responsáveis:

A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exige a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 004/99 — SERT/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

27. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

28. Com relação à deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 111/99 e autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, objeto das citações (peças 63 e 64), a defesa não se manifestou expressamente a respeito, alegando tão somente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (peça 66, p. 8-9; peça 75, p. 8-9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar a ocorrência

29. De início, cumpre anotar que a impropriedade em comento encontra duas posições neste TCU.

29.1. A primeira, arrimada na jurisprudência do TCU mencionada no item 15 supra, entende que a irregularidade acarretaria apenas ressalvas nas contas. Neste sentido, cito os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos citados era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem as contas regulares com ressalva. Para ilustrar, destaco que no Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, o TCU acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 deste último Acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

29.2. A segunda corrente diverge do entendimento acima exposto e considera haver grave deficiência na supervisão e no acompanhamento dos Convênios firmados pela Sert/SP, pois os procedimentos adotados estariam em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997 (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara, de Relatoria do min. Benjamin Zymler).

29.2.1. Caracterizada a irregularidade, esta corrente, no que concerne à responsabilização individual dos agentes, entende que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, responsável pela autorização dos repasses dos recursos, devem ser rejeitadas, pois os atos de autorização não observaram cláusulas do ajuste, o que evidenciaria a sua participação culposa na cadeia causal dos fatos. Já, no respeitante ao Sr. Walter Barelli, compreendeu-se que a sua responsabilidade poderia ser afastada, visto que a sua participação nos fatos limitou-se à assinatura, ou seja, a formalização do convênio, desde que não haja nos autos documentos que permitam aferir que ele atuou nas demais etapas que culminaram o débito, como as liberações dos recursos em si.

30. Retratadas as duas posições, e adotando a última como paradigma, examina-se a seguir os fatos ocorridos no âmbito do Convênio Sert/Sine 111/1999.

31. A impropriedade em discussão (acompanhamento e supervisão deficientes e autorização de pagamento) foi tratada pela CTCE no Relatório constante da peça 2, p. 93 e 87, itens 47-57. Dali, extraem-se os seguintes excertos:

47. Observa-se que a SERT/SP emitiu o pagamento das parcelas de n.ºs 02 e 03 após a mera apresentação, pela Executora, do Relatório Técnico das Metas Atingidas, dos Diários de Classe, cópia autenticada de Guia da Previdência Social - GPS e do Disquete do Requali, conforme informação n.º 335/99 (doc. fls. 238) firmada pelo Sr. Bruno Battella Filho.

48. Contudo, consta da Cláusula Sexta do Convênio — Do Desembolso (fls.146), que o repasse dos recursos seria conforme o cronograma de desembolso, sendo que a liberação das parcelas posteriores, ficaria condicionada à prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.

(...)

51. Apesar das deficiências acima apontadas, a SERT efetuou a liberação da 2ª e 3ª parcelas, no valor total de R\$ 26.952,00, conforme cheque n.º 001555 (fls. 240), sem ter exigido da entidade contratada uma Prestação de Contas Parcial, composta dos comprovantes previstos no art. 32 da Instrução Normativa n.º 01, de 15/01/1997, e também sem a apresentação dos Diários de Classe da Turma 03 do curso de Técnica de Secretariado.

(...)

56. Embora a Executora tenha atendido formalmente a exigência da cláusula 6ª do Convênio e item V do Plano de trabalho, apresentando os relatórios de instalação de cursos e de cumprimento de metas (diários de classe), os mesmos, por estarem desacompanhados dos comprovantes contábeis e das fichas de inscrição de alunos, não têm o condão de comprovar satisfatoriamente a realização das ações de qualificação contratadas e pagas. Soma-se a isso o fato de, nos autos, também não constar qualificação técnica dos instrutores nem indicação específica das instalações e equipamentos disponíveis.

57. Permitiu-se, com tal procedimento, que a executora recebesse o preço total dos serviços sem que se colhesse documentação comprobatória do integral adimplemento contratual.

31.1. Como estabelecido no convênio, os repasses financeiros deveriam observar o

cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento (peça 1, p. 237) disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Por sua vez, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 189), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas da seguinte forma:

- a) a primeira, no valor de R\$ 17.968,00, quando da efetiva instalação dos cursos;
- b) a segunda, no valor de R\$ 13.476,00, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e
- c) a terceira, no valor de R\$ 13.476,00, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe.

31.2. Assim, segundo o cronograma de desembolso, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação 106/99 (peça 1, p. 257), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos (peça 9, p. 74-85).

31.3. No que atine às previstas segunda e terceira parcelas, cabem 4 observações. Primeiro, foram repassadas em uma única parcela, em 29/12/1999 (peça 1, 275). Segundo, consta dos autos que o Conselho encaminhou à Sert/SP a documentação exigida no cronograma de desembolso para liberação destas parcelas, como atesta a informação 335/99, de 28/12/1999 (peça 1, p. 271). Terceiro, o responsável pela liberação desta parcela foi o Sr. João Barizon Sobrinho (peça 1, p. 271), coordenador adjunto do Sine/SP, já falecido, conforme atesta a certidão de óbito extraída dos autos do processo TC 021.848/2012-2 (peça 86). Quarto, sem que restassem aprovadas as contas parciais, a Sert/SP autorizou as liberações pleiteadas.

31.4 Nada obstante a Sert/SP tenha observado as regras fixadas no cronograma de desembolso, não foram seguidas as disposições constantes do art. 32 da Instrução Normativa – STN nº 1/1997, que, dentre outras exigências, disciplinava que a prestação de contas parcial deveria conter o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa, o que caracterizaria falha no acompanhamento do ajuste. Esta tem sido a posição adotada pela segunda corrente (item 29.2), como se verifica dos seguintes trechos:

16. Para afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antônio, a unidade técnica afirma que a liberação das parcelas do convênio foi precedida da apresentação da documentação prevista no plano de trabalho do ajuste para as prestações de contas parciais (em síntese, relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe).

17. Divirjo do entendimento esposado, pois, a meu ver, o proponente de um convênio não pode fixar, a seu bel prazer, a relação documental a ser exigida na prestação de contas, sobretudo em um contexto no qual a IN STN 1/1997 fixava o rol a ser apresentado. Por sinal, o art. 32 dessa norma impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa (Acórdão 4.089/2015-TCU-1ª Câmara).

23. O entendimento, porém, não pode ser aplicado em relação ao Sr. Luís Antônio Paulino. Incumbia a este responsável o acompanhamento da execução do ajuste, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos. Foi, inclusive, o signatário da ordem da liberação conjunta da 2ª e da 3ª parcela dos recursos federais, que estava em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e que não foi precedida da aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

24. Divirjo, assim, do posicionamento da unidade técnica, pois entendo que o procedimento

adotado pelo ex-Coordenador Estadual do Sine/SP foi determinante para a ocorrência do débito. Lembro que o art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997 impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. Se tivesse analisado tais documentos, muitas das falhas aqui encontradas poderiam ser saneadas e, na impossibilidade de assim proceder, haveria a minimização do dano ao erário (Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara)

31.5. Ademais, conforme a cláusula segunda, item II, alínea “s”, da avença, competia ao Conselho realizar a prestação de Contas, encaminhando à SERT os seguintes documentos (peça 1, p. 235):

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;
6. conciliação bancária e extrato bancário do período;
7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;
8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

31.6. Da mesma forma, a cláusula sexta do convênio e o seu parágrafo único (peça 1, p. 237) estabeleciam que os recursos seriam repassados consoante o cronograma de desembolso devidamente aprovado e que “a transferência das parcelas posteriores dependerá da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores”.

31.7. Vê-se, desse modo, que o instrumento convenial definiu como se daria a prestação de contas, bem como que ela seria apresentada e analisada previamente a cada transferência. Assim, a descentralização de parcelas financeiras, feita à revelia das disposições conveniais, foi determinante para a ocorrência do débito. Se os agentes administrativos do Sert/Sine tivessem exigido e examinado os documentos aduzidos na cláusula segunda, item II, alínea “s”, do convênio, que, por sinal, materializavam o dever do concedente de acompanhar e supervisionar as atividades descentralizadas, eles teriam identificado as inconsistências de ordem financeira e solicitado os esclarecimentos devidos, a tempo de evitar a continuidade das falhas, antes do término do convênio.

31.8. Pelo exposto, em linha com a corrente explanada no item 29.2, entende-se que houve deficiência na supervisão e no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 111/1999, que ocorreu em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, mormente por ocasião da liberação das 2ª e 3ª parcelas.

31.9. Dito isso, passa-se ao exame da responsabilidade individual dos agentes administrativos citados.

31.9.1. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que ele autorizou apenas o repasse da 1ª parcela, opina-se pelo acolhimento de suas alegações.

31.9.2. Com relação ao Sr. João Barizon Sobrinho, coordenador adjunto do Sine/SP, falecido (peça 86), responsável pela liberação das 2ª e 3ª parcelas (peça 1, p. 271), em desacordo com as cláusulas segunda, item II, alínea “s”, e sexta, parágrafo único, da avença, considera-se irregular a

sua conduta. Contudo, insta destacar que o responsável não foi citado na fase interna da TCE, o que inviabiliza o chamamento de seus herdeiros ao processo neste momento, à luz das disposições contidas na Instrução Normativa – TCU 71/2012, porquanto decorridos mais de 10 anos do fato gerador da irregularidade. Neste sentido, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU proferido nos autos do TC 017.134/2012-9 (Acórdão 5.044/2013-TCU-2ª Câmara):

17. Ainda quanto ao ressarcimento do débito, em princípio recai a correspondente responsabilidade sobre o gestor público ordenador do pagamento irregular (Senhor João Barizon Sobrinho; falecido) e, também, sobre a executora dos serviços e beneficiária dos valores (empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.). Entretanto, a nosso ver, resulta inviável na atualidade incluir, na relação jurídica processual, a responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho para o fim de atribuir o débito aos herdeiros do referido gestor falecido, na forma proposta pela Unidade Técnica (itens 22, letra “b”, e 25, letra “c”, da peça 13), mesmo que o desfecho fosse pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito. Isso porque, desde a data do fato gerador da irregularidade subsistente (último pagamento de despesa realizado em 30.12.99 sem a devida contraprestação dos serviços; peça 1, p. 361) até a atualidade, já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo sem que tivesse sido notificado o gestor responsável pelos pagamentos à época (Senhor João Barizon Sobrinho) ou os seus herdeiros após o falecimento ocorrido em 06.10.2005 (peça 11), decurso de prazo considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos (ou de seus sucessores) e agentes privados envolvidos.

31.9.3. No que concerne ao Sr. Walter Barelli, opina-se pelo acolhimento de suas alegações, visto que não teve participação nos fatos em exame, haja vista que a formalização do convênio ficou a cargo do Sr. José Luiz Ricca, como será visto adiante (item 50 e ss.).

Alegações de defesa do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá e da Sra. Regina Roth Pavanelli

32. O Conselho Comunitário de Arujá e a Sra. Regina Roth Pavanelli foram citados solidariamente com os Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e José Luiz Ricca, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 448 (peça 61) e 447 (peça 60), datados de 26/2/2015. Ambos tomaram ciência dos expedientes que lhes foram remetidos, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peça 70 e 69), de 18/3/2015.

33. A Sra. Regina Pavanelli, por meio de advogado regularmente constituído (peça 77) requereu dilação do prazo inicialmente concedido (peça 76), que, apreciado (peça 80), foi deferido, apresentando, na sequência, suas alegações de defesa (peças 83 e 90). Já a entidade, embora regularmente citada, não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental fixado. Por isso, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92. Cumpre destacar que a Sra. Regina Pavanelli encaminhou documentação a esta unidade, noticiando que a atual representante legal da entidade seria a Sra. Paula Orchiucci Miura, conforme Ata da Assembleia Geral realizada em 22/3/2007 (peça p. 30-31).

33.1. Tal comunicação não interfere no exame de mérito desta TCE, haja vista que a citação (peça 61) foi encaminhada ao endereço da entidade, constante da base de dados da Receita Federal (peça 55), que, embora ciente (peça 69), não se manifestou. Em razão da inércia do conveniente, a defesa da Sra. Regina, quando possível, à luz das disposições contidas no art. 161 do Regimento Interno, será aproveitada em benefício do Conselho Comunitário de Arujá.

34. Os responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 111/99, em desacordo com as Cláusulas Segunda, inciso II, Quarta e Nona do instrumento, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 8/11/2006, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 111/99;

b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional;

c) movimentação financeira irregular, conforme extratos bancários e Relação de Pagamentos, tendo-se assinalado que pagamentos efetuados a pessoas jurídicas teriam sido realizados em dinheiro, mediante saques no caixa, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) ausência de documentação necessária e suficiente para comprovar o pagamento de contribuições previdenciárias, nos valores de R\$ 387,60 e 1.973,55, em razão dos pagamentos atribuídos a instrutores e demais trabalhadores, como consta da Relação de Pagamentos elaborada pela executora.

Síntese e análise dos argumentos apresentados

Argumento

35. A defesa sustenta que à presente TCE deveriam aplicar-se as regras inseridas no Decreto 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal. Frisa que, dado o tempo decorrido, teria prescrito “o direito do Estado exigir a prestação de contas referente a fatos passados no longínquo ano de 1999, período esse bastante superior ao lustro prescricional”.

Análise

36. Como destacado no item 24, aplica-se ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: “§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito deste TCU (Súmula TCU 282), que assim orienta: “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

36.1. A par disto, o citado Decreto 20.910/1932, embora regule a prescrição quinquenal, como previsto em seu art. 1º, abaixo transcrito, não se aplica ao presente caso. A prescrição ali referida diz respeito aos casos em que a entidade estatal figura no polo passivo da demanda, vale dizer, incide sobre qualquer direito e ação que um interessado tenha contra entidade federal, estadual ou municipal:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

36.2. No caso em comento, busca-se imputar débito aos responsáveis, que se constituirá em dívida ativa da União, ou seja, em caso de condenação, os responsáveis é que ocuparão o polo passivo da demanda, e não o ente federal. Esse entendimento tem sido corroborado por inúmeros julgados deste TCU (Acórdãos 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 71/2000-TCU-Plenário e 775/2008-TCU-2ª Câmara).

37. Portanto, opino pelo não acolhimento da preliminar arguida.

Argumento

38. A defesa alega que o Conselho Comunitário de Arujá não apresentou oportunamente as credenciais de qualificação dos instrutores contratados porque não estaria obrigado a fazê-lo, como

se depreende dos termos do Convênio Sert/Sine 111/99. Sustenta que o referido Convênio, na Cláusula Segunda, item "II", letra "j", estabeleceu como obrigação da entidade executora "prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos cursos". Assim, a aferição da capacidade dos instrutores e coordenadores restou delegada à própria executora, inexistindo no convênio quaisquer elementos objetivos que obrigassem o convenente a atender determinados parâmetros de experiência, escolaridade ou atuação profissional. Frisa que, na própria cláusula referente à obrigação de prestar contas, não haveria previsão da obrigatoriedade da executora comprovar a qualificação dos instrutores e coordenadores (Cláusula Segunda, item II, letra "S"). Desse modo, conclui que a exigência ora formulada constitui-se em verdadeira surpresa, obrigando a entidade executora a fazer prova de fatos que o Convênio então firmado não a obrigava. Aduz que tal verificação ficou a cargo da fiscalização promovida pelo Governo do Estado de São Paulo e das entidades independentes por ele contratadas para fiscalizarem a execução dos convênios.

38.1. Apesar destas considerações, apresentou o currículo de duas instrutoras, bem como os contratos firmados como os instrutores e coordenadores dos cursos (peça 90, p. 4-45).

38.2. Quanto às instalações físicas, asseriu que o Convênio 111/1999 não previa a comprovação documental de tais itens, por referirem-se a elementos físicos facilmente aferíveis pela fiscalização direta ou descentralizada do Governo do Estado de São Paulo. Alega que, mesmo não demonstrado o cumprimento de tais requisitos, trata-se de irregularidade sem poder de causar lesão ao erário. A par disto, apresentou declaração firmada pelo Instituto Educacional XXII de Agosto S/S Ltda., que teria cedido suas instalações para a realização dos cursos (peça 90, p. 46).

Análise

39. A impropriedade foi reportada pela CTCE na peça 2, p. 75, itens 18-19, e p. 89, itens 61-63, nos seguintes termos:

61. O inadimplemento do convênio celebrado entre a SERT e a EXECUTORA já advém da não nomeação do seu corpo técnico, com infração ao que determina o Inciso II do art. 30 da Lei 8.666. Vale notar que só se tem conhecimento do nome dos instrutores através dos Diários de Classes constantes no processo; sequer foram juntados currículos atestando a capacidade técnica dos referidos instrutores.

62. Também não há, nos autos, comprovação das condições das instalações e do aparelhamento disponíveis para a execução das atividades de qualificação profissional, ainda mais no que tange ao curso de Informática — Windows-Word-Excel. Tais obrigações estavam previstas na Cláusula Segunda, Inciso II, alíneas f e g do Convênio SERT/SINS nº 111/99. Como se vê às fls. 62, a Executora indica, de forma frágil, a sua infra-estrutura e recursos, tentando com isso demonstrar que atendeu à obrigação contratual.

63. A não nomeação do seu corpo técnico e a não comprovação das condições das instalações e dos equipamentos comprometem, totalmente, a validação das ações de qualificação profissional.

40. Propõe-se afastar a irregularidade e acatar as alegações de defesa, pelos motivos a seguir expostos.

40.1. A Cláusula Segunda, II, lista os itens de competência do convenente (peça 1, p. 233). As alíneas "f", "g" e "j" estipulam as seguintes obrigações: f) oferecer infraestrutura necessária à execução dos cursos; g) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos; e j) prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos serviços.

40.2. Nada obstante listem diversas obrigações, as cláusulas silenciam quanto à forma ou necessidade de comprovação do seu cumprimento. Diante do silêncio do convênio, entende-se que não cabe ao convenente demonstrar o cumprimento destas exigências decorridos mais de 15 anos de sua celebração. Tal conferência deveria ter sido realizada pelo órgão concedente ou entidades delegadas no momento oportuno, isto é, na época da celebração do ajuste, seja por meio de inspeção *in loco* ou fotografias.

40.3. Ora, para julgamento pela irregularidade, é necessário especificar, entre outros, o critério legal, contratual, ou jurisprudencial que preveem a conduta tida como regular e que fora descumprida. Comparando-se a conduta prevista em normativo com a praticada pelo gestor é que se pode concluir pela existência ou não de irregularidade. No caso em apreço, as cláusulas do convênio citadas como critério não se prestam a este fim.

40.4. Acerca da capacidade técnica dos instrutores, o relatório da CTCE chega a apresentar como critério legal o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, *verbis*:

30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

40.5. Este inciso não se presta a este papel, pois diz respeito a um procedimento licitatório, e não à execução de um convênio. Mesmo que se admita a sua aplicação aos convênios, nos termos do art. 116 da lei 8.666/1993, o art. 30 trata do procedimento de seleção da entidade que prestará o serviço, ou, no caso, executará o convênio. É uma etapa preliminar à celebração do contrato (neste caso, convênio) e, obviamente, à execução e prestação de contas.

40.6. Apenas, na Cláusula Segunda, II, alínea "s" (peça 1, p. 235), localizou-se um maior detalhamento sobre a prestação de contas:

s) realizar a prestação de Contas encaminhando à SERT os seguintes documentos:

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;

3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;

4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;

5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;

6. conciliação bancária e extrato bancário do período;

7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;

8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

40.7. Como se verifica, nenhum dos itens dispôs acerca da comprovação da qualificação técnica de instrutores e coordenadores, bastando, tão somente, a apresentação de uma relação nominal das pessoas envolvidas no projeto. Igualmente, nenhum dos itens dispôs sobre comprovação de adequação das instalações físicas.

41. Assim, diante dessa imprecisão e da subjetividade dos termos "instalações adequadas" e "capacidade técnica dos instrutores, propõe-se acatar as alegações de defesa de defesa apresentadas.

Argumentos

42. No tocante à ausência de documentos comprobatórios da execução das despesas, a defesa apresentou-os juntamente com a relação de pagamentos (peça 83, p. 15-205), asseverando que os mesmos refletiriam com exatidão as despesas ocorridas, comprovando-se, por conseguinte, a inexistência de dano ao erário. Sustenta que os cursos foram realizados, como atestariam as notícias

divulgadas na imprensa, comunicando a abertura das inscrições (peça 90, p. 47) e a entrega de certificados (peça 90, p. 48).

43. No que tange à movimentação financeira, alega que os saques realizados diretamente no caixa configuram-se mera irregularidades, não implicando lesão ao erário. Afirma que, na prática comercial brasileira, os empresários, via de regra, não aceitam pagamentos em cheque, assim “querer estender as normas da IN STN nº 01/97 às entidades executoras é desconhecer completamente a realidade e inviabilizar a execução de convênios através de organizações da sociedade civil”.

43.1. Aduz que a redação do convênio não é suficientemente clara quanto às obrigações da executora em relação à movimentação financeira. Sustenta que não haveria no convênio qualquer restrição aos saques de cheques diretamente no caixa. Desse modo, para a defesa, “afigura-se de extremado rigor exigir da entidade executora fiel cumprimento do disposto no art. 20 da IN 01/97 da STN, se essa determinação não foi explicitada no Convênio 111/99”.

Análise

44. Inicialmente, cabe esclarecer que os dois argumentos serão analisados em conjunto, pois são inter-relacionados.

45. As ocorrências ora questionadas foram descritas pela CTCE nos itens 64-79, p. 89-97, peça 2. Por relevantes, dali extraem-se os seguintes relatos:

66. A Entidade, embora notificada (fls.45), não ofertou os documentos contábeis imprescindíveis à demonstração das despesas com os materiais e serviços, bem como os demais documentos solicitados que comprovassem a execução das ações contratadas, não tendo se manifestado até esta data.

(...)

72. Os extratos bancários (fls.274/280) e a Relação de Pagamentos (fls. 267/270) demonstram que grande parte dos pagamentos foi movimentado mediante débito autorizado, através de cheques administrativos. Os pagamentos contabilizados para Pessoas Jurídicas teriam sido efetuados em espécie, mediante saques no caixa, por exemplo: Nf. nos 134 e 140, de Pavagraf Editora e Gráfica Ltda. - Me, nos valores de R\$ 1.168,00 e R\$ 1.280,00. Tal conduta contraria o disposto no artigo 20 da IN nº 01/97, que trata da boa prática administrativa para se documentar a regular aplicação de dinheiro público:

Art. 20 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro. "

46. Propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa, pelos motivos a seguir expostos.

47. O negócio jurídico firmado entre Secretaria paulista e o Conselho Comunitário de Arujá estava sujeito a um normativo específico (Instrução Normativa - STN 1/1997), que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, para fins de execução descentralizada de programa de trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federa. Malgrado o instrumento convencional não tenha expressamente mencionado a necessária obediência a este regramento, isto não afasta a sua aplicação, pois se trata de norma de observância obrigatória. Assim, não se pode alegar costumes comerciais para evitar a incidência da norma aos fatos aqui narrados.

47.1. Neste contexto, o conveniente deveria comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade das operações financeiras. Ou seja, é imprescindível a demonstração de que os recursos federais de fato custearam a realização dos cursos. Os extratos bancários devem evidenciar a destinação dos recursos, de sorte a estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas.

47.2. Com este escopo, comparando e confrontando os documentos comprobatórios das despesas (peça 83, p. 19-205), a Relação de Pagamentos (peça 83, p. 15-18) e os extratos bancários (peça 11, p. 22-25), verifica-se, à exceção das movimentações financeiras por meio dos cheques/saques, correspondência entre os mesmos, conforme se demonstra no anexo I, peça 88.

47.3. Com relação ao mencionado anexo, cumpre esclarecer que a primeira coluna do quadro corresponde aos itens apontados na Relação de Pagamentos (peça 83, p. 15-18); a 2ª, refere-se à forma como o recurso foi movimentado, consoante descrito nos extratos bancários: mediante cheque/saque ou cheque compensado ou débito autorizado; a 3ª, informa o número do cheque utilizado para pagamento; a 4ª, o valor da despesa; a 5ª, a página em que se localiza o extrato bancário na peça 11; e a 6ª, a página da peça 83 em que consta o documento comprobatório da despesa.

47.4. O exame do mencionado quadro conduz as seguintes observações. Primeiro, todas as despesas estão comprovadas por documentação hábil: notas fiscais ou recibos de pagamento, como demonstra a 6ª coluna. Segundo, as despesas guardam pertinência com o objeto conveniado. Terceiro, os recursos foram movimentados exclusivamente na conta específica. Quarto, à exceção do cheque 8507 (itens 22-24, do quadro, peça 88), os demais foram emitidos para pagamento de um único credor, isto é, cada cheque foi canalizado a um fornecedor de serviços ou produtos. Quinto, as movimentações financeiras, em geral, como será visto nos parágrafos seguintes, observaram as disposições contidas no art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997, acima transcrito.

47.5. No que concerne às movimentações financeiras, os apontamentos da CTCE relativos aos pagamentos com cheques administrativos não podem prosperar. Como sinalizou a Comissão, o exame dos extratos bancários (peça 11, p. 22-25) revelou que grande parte dos pagamentos foi movimentada mediante débito autorizado, com utilização de cheques administrativos. Ocorre que tais cheques identificam o portador, permitindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos utilizados e os beneficiários. Não há nenhuma irregularidade neste procedimento. A título de ilustração, cito a despesa descrita no item 35 do anexo I (peça 88), que diz respeito ao pagamento do professor Marcelo Garcia Diniz, no valor de R\$ 1.463,00, suportada pelo Recibo de Pagamento a Autônomo (peça 83, p. 121), que foi honrada com o cheque administrativo 8518 (peça 83, p. 120), figurando o beneficiário como portador, que assina o aludido recibo (peça 83, p. 120). Portanto, as despesas pagas com cheques administrativos devem ser consideradas regulares.

47.6. Já, no que atine aos saques em espécie, assiste razão à CTCE. O exame dos extratos bancários (peça 11, p. 22-25) demonstra que os recursos foram movimentados de três formas: a) cheque/saque, ou b) cheque compensado, ou c) débito autorizado/cheque administrativo. As duas últimas formas devem ser consideradas regulares, visto que possibilitam a identificação do credor. Já a primeira forma, comporta duas hipóteses: ou o conveniente emitiu cheques ao portador, sem cruzá-los, possibilitando o desconto dos títulos diretamente no caixa pelo próprio portador; ou os cheques foram emitidos e sacados pelo conveniente para pagamento em espécie, como afirmou a CTCE. A primeira situação não mereceria reprovação deste TCU; a segunda, ao contrário, não seria recomendável, a teor das disposições contidas no art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997. Para espancar qualquer dúvida, bastaria a defesa apresentar cópia dos cheques, o que não fez, impedindo afirmar qual o procedimento adotado.

47.7. O entendimento consolidado deste TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

47.8. Neste contexto, em que o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 impunha aos convenientes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, opino, com relação à movimentação financeira por meio de cheque/saque, pela rejeição das alegações apresentadas, com a consequente imputação em débito dos valores assim descontados, que totalizam R\$ 10.142,41, como abaixo demonstrado:

Item*	Valor Original (R\$)	Data do saque
1	910,20	26/11/1999
5	544,00	25/11/1999
11	500,00	7/12/1999
12	1.700,00	1º/12/1999
13	205,80	7/12/1999
16	1.168,00	7/12/1999
50	450,00	18/1/2000
51	147,70	18/1/2000
52	1.280,00	18/1/2000
53	460,00	18/1/2000
54	73,86	18/1/2000
55	69,00	18/1/2000
56	421,90	18/1/2000
57	95,00	18/1/2000
58	1.973,55	18/1/2000
59	143,40	18/1/2000

* conforme anexo I, peça 88

47.9. De destacar que o ônus da prova, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, não fornecendo o gestor todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, suas contas devem ser reprovadas.

47.10 Por fim, cumpre observar que os documentos comprobatórios das despesas apresentados (peça 83, p. 19-205), malgrado tenham sido emitidos em nome do concedente, não identificam o convênio a que se vinculam, em inobservância ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem

emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

Argumento

48. Quanto a não comprovação do pagamento de contribuições previdenciárias, a entidade apresentou os documentos constantes da peça 83, p. 93 e 175, visando sanear a impropriedade apontada.

Análise

49. Os documentos apresentados afastam a ocorrência apurada, razão por que devem ser acolhidas as alegações aduzidas.

Alegações de defesa do Sr. José Luiz Ricca

50. O Sr. José Luiz Ricca foi citado solidariamente com o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá e com os Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e Regina Roth Pavanelli, por meio do Ofício Secex/SP 450 (peça 62), de 26/2/2015, em virtude da ocorrência descrita no item 14 acima. Ciente, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 67), apresentou, por meio de advogado regularmente constituído (peça 72), suas alegações de defesa (peça 81).

Argumento

51. Em preliminar, a defesa, com arrimo na Lei 9.429/1992 e na Lei Complementar do Estado de São Paulo 943/2003, argui a prescrição dos fatos narrados nesta TCE. Assevera ter ocupado o cargo de Secretário Adjunto nos períodos de janeiro/1995 a março/1998 e de fevereiro/1999 a dezembro/2001. Assim, visto que transcorrido prazo superior a 5 anos desde a sua exoneração, datada de 31/12/2001, caberia aplicar ao caso em comento o instituto da prescrição.

Análise

52. Como destacado no item 25, aplica-se ao caso em exame as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito deste TCU (Súmula TCU 282), que assim orienta: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

53. Desse modo, opino pelo não acolhimento da preliminar invocada.

Argumento

54. Afirma ter ocupado o cargo de Secretário Adjunto na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2001, período em que, ocasionalmente, substituiu o Secretário Titular, Sr. Walter Barelli, em função de suas ausências. Em uma destas situações ocasionais, em que substituiu o então titular da pasta, firmou o referido convênio com o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá. Aduz que sua atuação restringiu-se apenas a tal ato: assinatura do instrumento, em virtude da ausência do então secretário.

54.1. Assere que, antes de assinar o convênio, fez rigorosa verificação de todos os aspectos formais do ajuste, constatando sua conformidade com o ordenamento jurídico. Ressalta que a fiscalização da execução do convênio aqui questionado não estava entre suas responsabilidades e que nunca autorizou a liberação de recursos para a execução do objeto ajustado.

Análise

55. A conduta do responsável limitou-se à formalização do convênio, sem participação na fiscalização da execução do objeto avençado, nem nas autorizações de pagamento. Assim, à

semelhança da solução adotada para o então titular da pasta, Sr. Walter Barelli, em outros processos (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara), impõe-se acolher as alegações apresentadas pelo Sr. José Luiz Ricca.

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida no item 12, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

57. Em face da análise promovida nos itens 36-49, propõe-se rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Regina Roth Pavanelli, uma vez que não foram suficientes para sanear, por completo, as irregularidades a ela atribuídas. Os argumentos de defesa apresentados não lograram êxito em afastar parte do débito que lhe foi imputado. A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito (apurado no item 47.8). Nada obstante revel, propõe-se aplicar ao Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá idêntica solução, à luz das disposições contidas no art. 161 do Regimento Interno - TCU.

58. Em face da análise promovida nos itens 24-31 e 55, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e José Luiz Ricca, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

59. Em face da análise promovida no item 31.9.2, propõe-se considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 2ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio SERT/SINE n.º 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

60. Por fim, ressalto que convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 2ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio SERT/SINE n.º 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) considerar revel o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44), com amparo no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com

ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), e José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), dando-lhes quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44) e da Sra. Regina Roth Pavanelli (CPF 169.148.258-74), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
910,20	26/11/1999	1.280,00	18/1/2000
544,00	25/11/1999	460,00	18/1/2000
500,00	7/12/1999	73,86	18/1/2000
1.700,00	1º/12/1999	69,00	18/1/2000
205,80	7/12/1999	421,90	18/1/2000
1.168,00	7/12/1999	95,00	18/1/2000
450,00	18/1/2000	1.973,55	18/1/2000
147,70	18/1/2000	143,40	18/1/2000

Valor atualizado, com juros, até 6/8/2015 - R\$ 67.219,01 (peça 87)

f) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 7 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. Ayres Rocha

